# REGULAMENTO
# DO TRAFICO
# DE ESCRAVOS

1813

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber, aos que este Meu Alvará com força de Lei virem: que tendo tomado na Minha Real Consideração os Mappas de População deste Estado do Brazil, que Mandei subir á Minha Real Presença, e manifestando-se á vista delles, que o numero dos seus Habitantes não he ainda proporcionado á vasta extensão dos Meus Dominios nesta parte do Mundo, e que he por tanto insufficiente para supprir, e effeituar com a promptidão, que Tenho recommendado, os importantes trabalhos, que em muitas partes se tem já realisado, taes como de aberturas, de communicações interiores, assim por terra, como pelos Rios, entre esta Capital e as differentes Capitanias deste Imperio; o augmento da Agricultura; as Plantações de Canhamos, de Especiarias, e de outros Generos de grande importancia, e de conhecida utilidade, assim para o consumo interno, como para exportação; o estabelecimento de Fabricas, que Tenho Ordenado; a exploração, e extracção dos preciosos Productos dos Reinos Mineral, e Vegetal, que Tenho animado, e protegido; artigos de que abunda este ditoso, e opulento Paiz, especialmente favorecido na distribuição das riquezas repartidas pelas outras partes do Globo: E que Tendo considerado similhantemente que as Disposições providentes, que Tenho Ordenado a bem da População destes Meus Dominios, não pódem repentinamente produzir os seus saudaveis effeitos, por dependerem do successivo tracto do tempo, não sendo por isso possivel facilitar o supprimento dos operarios, que a enfermidade, e a morte diariamente inhabilitão, ou extinguem; se Me fez manifesta a urgente necessidade de Permittir o arbitrio, até agora praticado, de conduzir, e exportar dos Portos de Africa Braços, que houvessem de auxiliar, e promover o augmento da Agricultura, e da Industria, e procurar por huma maior massa de trabalho, maior abundancia de Producções. Mas, tendo-Me sido prezente o tratamento duro, e inhumano, que no transito dos

Portos Africanos para os do Brazil sofrem os Negros, que delles se extrahem; chegando a tal extremo a barbaridade, e sordida avareza de muitos dos Mestres das Embarcações, que os conduzem, que, seduzidos pela fatal ambição de adquirir Fretes, e de fazer maiores ganhos, sobrecarregão os Navios, admittindo nelles muito maior numero de Negros, do que pódem convenientemente conter; faltando-lhes com alimentos necessarios para a subsistencia delles, não só na quantidade, mas até na qualidade, por lhes fornecerem Generos avariados, e corruptos, que podem haver mais em conta; rezultando de hum tão abominavel trafico, que se não póde encarar sem horror, e indignação, manifestarem-se enfermidades, que por falta de curativo, e conveniente tratamento, não tardão a fazerem-se epidemicas, e mortaes, como a experiencia infelizmente tem mostrado: Não podendo os Meus Constantes, e Naturaes Sentimentos de Humanidade, e Beneficencia tolerar a continuação de taes actos de barbaridade, commettidos com manifesta transgressão dos Direitos Divino, e Natural, e Regias Disposições dos Senhores Reis, Meus Augustos Progenitores, transcritas nos Alvarás de dezoito de Março de mil seiscentos e oitenta e quatro, e na Carta de Lei do primeiro de Julho de mil setecentos e trinta, que Mando observar em todas aquellas partes, que por este Meu Alvará não forem derogadas, ou substituidas por outras Disposições mais conformes ao prezente estado das cousas, e ao adiantamento, e perfeição, a que tem chegado os conhecimentos physicos, e novas descobertas chimicas, maiormente na parte, que respeita ao importante objecto da Saude Publica: Sou Servido Determinar, e Prescrever as seguintes Providencias, que inviolavelmente se deverão observar, e cumprir.

I. Convindo para a saude, e vidas dos Negros, que dos Portos de Africa se conduzem para os deste Estado do Brazil, que elles tenhão, durante a Passagem, lugar sufficiente, em que se possão recostar, e gozar daquelle descanço indispensavel para a conservação delles, não devendo

ás dimensões do espaço necessario para aquelle fim, depender do arbitrio, ou capricho dos Mestres das Embarcações, suppostos os motivos, que já ficão referidos: Hei por bem Determinar, Conformando-Me ás proporções que outros Estados illuminados estabelecerão relativamente a este objecto, e que a experiencia constante manifestou corresponder aos fins, que Tenho em vista; que os Navios, que se empregarem no transporte dos Negros, não hajão de receber maior numero delles, do que aquelle que corresponder á proporção de cinco Negros por cada duas Toneladas; e esta proporção só terá lugar até a quantia de duzentas e huma Toneladas; porque a respeito das Toneladas addicionaes, além das duzentas e huma, que acima ficão mencionadas, Permitto que sómente se admitta hum Negro por cada Tonelada addicional. E para prevenir as fraudes, que se poderião praticar conduzindo maior numero de Individuos, do que os que ficão regulados pelas estabelecidas Disposições, e acautelar similhantemente os extravios dos Meus Reaes Direitos, e enganos, que commettem alguns Mestres de Embarcações, que conduzindo Negros por sua conta, e por conta de Particulares, costumão supprir a falta dos seus proprios Negros, quando esta acontece por molestia, ou outro qualquer infortunio, appropriando-se dos Negros de outros Proprietarios, e fazendo iniqua, e dolosamente sofrer a estes a perda, quando só devia recahir sobre o mesmo Mestre: Determino que cada Embarcação haja de ter hum Livro de Carga, distribuido da mesma fórma dos que servem para as Fazendas: que na margem esquerda deste Livro se carregue o numero dos Africanos, que embarcárão, com a distincção do Sexo; declarando-se se são adultos, ou crianças; a quem vem consignados, e indicando-se a Marca distinctiva, que o denote; devendo ser na columna, ou margem do lado direito que se faça em frente a Descarga do Individuo, que fallecer, declarando-se a sua qualidade, Marca, e o Consignatario, a que era remettido. E repugnando altamente aos sentimentos de Humanidade, que se permitta, que taes Marcas se imprimão com ferro quente:

Determino que tão barbaro invento mais se não pratique; devendo substituir-se por huma Manilha ou Colleira, em que se grave a Marca, que haja de servir de distinctivo; ficando sujeitos os que o contrario praticarem á Pena da Ordenação Livro quinto, Titulo trinta e seis, Paragrafo primeiro, *in principio*. Para a devida legalidade da Escrituração acima indicada: Mando que o Livro, em que ella se fizer, seja rubricado pelo Juiz da Alfandega, ou quem seu lugar fizer, no Porto de que sahir a Embarcação; devendo os Mestres, logo que derem entrada nos Portos deste Estado do Brazil, aprezentar este Livro ás Inspecções, e Auctoridades, que Eu para isso Houver de estabelecer: E succedendo que, em transgressão do que Tenho determinado, se introduza maior numero de Negros a bordo do que aquelle, que fica estabelecido, incorreráõ os Transgressores nas Penas declaradas pela Carta de Lei do primeiro de Julho de mil setecentos e trinta, que nesta parte Mando que se observe, como nella se contém: E para que possa legalmente constar se se observa esta Minha Real Determinação: Mando que as Embarcações empregadas nesta condução, e transporte sejão visitadas ao tempo da sahida do Porto, em que carregárão, e o da chegada áquelle, a que se destinão, pelos respectivos Julzes da Alfandega, Intendencia, ou daquella Auctoridade, que Eu Houver de destinar para aquelle effeito.

II. Importando similhantemente para a conservação da saude, e para a precaução, e curativo das molestias a assistencia de hum habil Cirurgião: Ordeno que todas as Embarcações destinadas para a condução dos Negros, levem hum Cirurgião perito; e faltando este, se lhes não permittirá a Sahida. E convindo premiar aquelles, que pela sua pericia, desvelo, e humanidade contribuirem para a conservação da saude, e para o curativo, e restabelecimento dos Negros, que se conduzirem para estes Portos do Brazil: Sou Servido Determinar que succedendo não exceder de dous por cento o numero dos que morrerem na passagem dos Portos de Africa para os do Brazil, haja de se premiar o Mestre da Embarcação com a Gratificação de duzentos e quarenta

mil reis, e de cento e vinte o Cirurgião; e não excedendo o numero dos mortos de tres por cento, se concederá assim ao Mestre, como ao Cirurgião metade da Gratificação, que acima fica indicada, a qual será paga pelo Cofre da Saude: E quando succeda que o numero dos mortos seja tal, que faça suspeitar descuido, ou na execução das Providencias destinadas para a salubridade dos Passageiros, ou no curativo dos Enfermos: Determino que o Ouvidor do Crime, a quem Mando se a prezentem os Mappas Necrologicos de cada Embarcação, haja de proceder a huma rigorosa Devassa, a fim de serem punidos severamente, na conformidade das Leis, aquelles que se provar terem deixado de executar as Minhas Reaes Ordens relativas ao cumprimento das obrigações, que lhes são impostas sobre hum tão importante objecto.

III. Para melhor, e mais regular tratatamento dos Enfermos, e para acautelar a communicação das molestias, que por falta de convenientes precauções se podem constituir epidemicas, ou tornarem-se mais graves, por se prescindir do preciso trato, aceio, e fornecimento de alimentos proprios: Determino que no Castello de Prôa, ou em outra qualquer parte do Navio, que se julgar mais propria, se estabeleça huma Enfermaria, para onde hajão de ser conduzidos os Doentes, para nella serem tratados, na fórma que Tenho Mandado praticar a bordo dos Navios de Guerra: E não sendo possivel que o cuidado, e tratamento dos Enfermos se entreguem a pessoas, que incumbidas de outros serviços, não podem assistir na Enfermaria com aquella assiduidade, que convém: Determino, Ampliando o Capitulo decimo da Lei de dezoito de Março de mil seiscentos e oitenta e quatro, que se destinem duas, tres, ou mais pessoas, segundo o numero dos Doentes, para que hajão de se occupar do tratamento delles, e que para isso sejão dispensadas de todo, e qualquer outro serviço.

IV. Para acautelar similhantemente a introducção de molestias a bordo: Determino que senão admitta a Embarque pessoa alguma que padecer molestia contagiosa, para cujo effeito se deveráõ fazer os competentes exames pelo

Delegado do Physico Mór do Reino, quando o haja, e seja da Profissão, pelo Cirurgião, ou Medico, que se achar no Porto de Embarque, e pelo Cirurgião do Navio.

V. Concorrendo essencialmente para a conservação, e existencia dos Individuos, que se exportão dos Portos de Africa, que os Comestiveis, que os Mestres das Embarcações devem fornecer á Guarniçáo, e Passageiros, sejão de boa qualidade, e que na distribuição delles se forneça a cada hum a sufficiente quantidade: Ordeno que os Mantimentos, que os Mestres se propozerem a embarcar, hajão de ser primeiro approvados, e examinados em terra na prezença do Delegado do Physico Mór do Reino, havendo-o, do Medico, ou Cirurgião, que houver no lugar do Porto de Embarque, e do Cirurgião do Navio; e sendo approvados os Mantimentos, assim pelo que respeita á qualidade, como á quantidade, se requererá ao Governador a competente licença para os embarcar; e por taes exames, visitas, e licenças não pagaráõ os Mestres emolumentos alguns. E repugnando aos Sentimentos de Humanidade que se tolere, em quanto a esta parte, o mais leve desvio, e negligencia, e mais ainda que fiquem impunes taes condescendencias na approvação dos Comestiveis, que de ordinario procede de principios de venalidade, peitas, e ganhos illicitos, approvando-se os que deverião ser regeitados como nocivos; Ordeno mui pozitivamente aos Governadores e Capitães Generaes, Governadores, ou aos que as suas vezes fizerem, não concedão licença para que se embarquem taes Mantimentos, constandolhes que a approvação não fora feita com a devida sinceridade; mas antes fação proceder a novo exame, participando-Me o rezultado, a fim de que sejão punidos na conformidade das Leis os Transgressores dellas: E Recommendo aos Governadores mui efficazmente, que hajão de comparecer, todas as vezes que as suas occupações lho permittirem, a taes averiguações, visitas, e exames, a fim de que os Empregados subalternos hajão de ser mais exactos, e pontuaes no cumprimento das obrigações, que lhe são impostas, na execução das quaes tanto interessão a Humanidade, e o Bem do Meu Real Serviço.

VI. Posto que o Feijão seja o principal alimento, que a bordo das Embarcações se fornece aos Africanos, tendo-se reconhecido pela experiencia que estes o repugnão, e regeitão passados os primeiros dias da Viagem, convém que se reveze, dando-lhes huma porção de Arroz, ao menos huma vez por semana, e misturando o Feijão com o Milho, alimento que os Negros preferem a qualquer outro, não sendo o Mandoby, que entre elles tem o primeiro lugar, e que por tanto se lhes deve facilitar; fornecendo-se a competente porção de Peixe, e Carne seca, que igualmente deverá ser de boa qualidade; e para preparo da Comida se empregaráõ Caldeirões de ferro, ficando reprovados os de Cobre.

VII. Sendo a falta de huma sufficiente porção de Agoa a que mais custa a supportar, principalmente a bordo dos Navios sobrecarregados de Passageiros, e em quanto se não afastão das adustas Costas de Africa; e tendo-se reconhecido que de huma tal falta rezultão ordinariamente as molestias, e a morte de hum grande numero de Negros, victimas da inhumanidade, e avidez dos Mestres das Embarcações; Determino que a Agoada haja de regular-se na razão de duas Canadas por Cabeça em cada hum dia, assim para beber, como para a Cozinha; regulando-se as viagens dos Portos de Angola, Benguela, e Cabinda para este do Rio de Janeiro a cincoenta dias, daquelles mesmos Portos para a Bahia e Pernambuco de trinta e cinco a quarenta dias, e de tres mezes quando o Navio venha de Moçambique; e da sobredita porção de agoa se deverá fornecer a cada Individuo impreterivelmente huma Canada por dia, para beber; a saber, meia Canada ao jantar, e meia Canada á cêa: E Querendo que mais se não pratique a barbaridade, com que se procedia na distribuição da Agoa, chegando a inhumanidade ao ponto de espancar aquelles, que, mais afflictos pela sêde, vinhão mui apressadamente saciar-se: Determino que, conservando-se a pratica estabelecida para a comida dos Negros, dividindo-se estes em Ranchos, de dez cada hum, se forneça similhantemente a cada Rancho a porção de Agoa, que lhe toca, a razão de meia Canada por cabeça, assim ao jantar

como á céa; fornecendo-se a cada Rancho hum Vaso de Madeira, ou Cassengos, que contenha cinco Canadas de Agoa.

VIII. Dependendo a conservação da Agoa, assim pelo que respeita á sua quantidade, como á sua qualidade, de que as Vasilhas, Pipas, ou Toneis estejão perfeitamente rebatidas, e vedadas, e perfeitamente limpas: Determino que se não admittão para Agoada cascos, que não tenhão aquelles requisitos; devendo excluir-se todos aquelles, que tenhão servido para Vinho, Vinagre, Agoardente, ou para qualquer outro uso, que possa contribuir para a corrupção da Agoa: E no exame do estado de taes Vasilhas: Ordeno que se proceda com a mais rigorosa indagação.

IX. Tendo a experiencia feito reconhecer que do maior cuidado, e vigilancia no aceio, e limpeza das Embarcações, e da frequente renovação do ar depende a manutenção da saude dos Navegantes, e ainda mesmo o pessoal interesse dos Proprietarios dos Navios, por isso que não recebem Frete pelo transporte dos Negros, que morrem na travessia da Costa de Leste para os Portos deste Continente: Determino que Navio nenhum destinado para a conducção de Negros, haja de sahir dos Portos dos Meus Dominios na Costa de Africa, sem que se proceda a hum severo exame sobre o estado de aceio, em que se achar; negando-se as competentes licenças de Sahida áquelles, que não estiverem em conveniente estado de limpeza; e hum similhante exame se deverá praticar nos Portos onde o Navio, ou Embarcação vier descarregar; ficando sujeitos ao mesmo exame os Capitães, que transportarem para os Portos do Brazil Negros, conduzidos de outros Portos; pois que não executando as Providencias ordenadas neste Alvará, ficarão sujeitos ás Penas por elle declaradas quanto aos Transgressores.

X. Deverá o Capitão, ou Mestre do Navio ter particular cuidado em fazer amiudadamente renovar o ar, por meio de Ventiladores, que será obrigado a levar para aquelle effeito; e deverá similhantemente o Mestre ou Capitão do Navio ou Embarcação fazer conduzir de manhã, e de tarde

ao Tombadilho os Negros, que trouxer a bordo, a fim de respirarem hum ar livre; facilitando-lhes todos os dias de manhã, que forem de nevoa, huma conveniente porção de Agoardente, para beberem; obrigando-os a banharem-se pelo meio dia em agoa salgada.

XI. Com o mesmo saudavel intento de prevenir que as molestias se propaguem a bordo, e se tornem contagiosas: Determino que na ultima Visita, que se fizer a bordo, antes da sahida do Navio, que transportar Negros dos Meus Dominios na Costa de Africa, se examine o estado, em que se achão aquelles Negros; e que succedendo achar-se algum, ou alguns Enfermos de molestia, que possa communicar-se, ou exigir mais cuidadoso curativo, devão desembarcar, para serem curados em terra: E quando a Minha Real Fazenda tenha recebido os Direitos de Exportação: Mando que o Escrivão da Alfandega, ou quem suas vezes fizer, haja de passar as cautelas necessarias, para que se abonem a quem tocar os Direitos, que tiver pago pelo Negro, ou Negros, que tiverem desembarcado, depois de os haver pago; descontando-se-lhes taes Direitos na Sahida de igual numero de Negros, que embarcarem nas subsequentes Embarcações; bem entendido, que a esta ultima Visita e decizão deveráõ assistir o Physico Mór do Districto, onde o houver, na falta delle o Cirurgião da Terra, o do Navio, e o Delegado do Physico Mór do Reino: e por estes Facultativos se passará huma Attestação jurada, em que se declare a Enfermidade, e mais signaes distinctivos do Negro, que mandárão desembarcar, e o numero dos que proseguem Viagem; e chegando ao Porto a que forem destinados taes Navios, deverá o Mestre, ou Capitão aprezentar aquella Attestação ao Governador e Capitão General, Governador, que alli residir, ou a quem suas vezes fizer, para que este haja de a enviar á Minha Real Prezença pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos; e deverá o Mestre, ou Capitão entregar hum Duplicado da mesma Attestação ao Delegado do Physico Mór do Reino, que se achar no Porto do desembarque, ou a quem suas vezes fi-

zer; e entrando o Navio no Porto desta Cidade, e Corte do Rio de Janeiro, deverá o Mestre, ou Capitão entregar a tal Attestação na mesma Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, e hum Duplicado della ao Physico Mór do Reino, ou a seus Delegados.

XII. Não sendo menos importante occorrer, e prevenir que não sofra a Saude Publica, por falta das necessarias cautelas no exame do estado, em que chegão os Negros ao Porto do Desembarque: E convindo que este se não permitta antes das competentes Visitas da Saude, e de se reconhecer que não ha molestias a bordo, que sejão contagiosas: Ordeno que em todos os Portos deste Continente, e outros, em que for permittido o Desembarque dos Individuos exportados da Costa de Africa, haja de estabelecer-se hum Lazareto, separado da Cidade, escolhendo-se hum lugar elevado, e sadio, em que deva edificar-se; e naquelle Lazareto deveráõ ser recebidos os Negros Enfermos, para alli serem tratados, e curados, até que os Facultativos, a que forem commettidas as Visitas do Lazareto, e o curativo dos Doentes, os julguem em estado de poderem sahir para casa das pessoas, a quem vierem consignados; devendo estas concorrer com os meios necessarios para a subsistencia dos Doentes, mediante huma Consignação diaria, que Mando seja arbitrada pela Minha Real Junta do Commercio: E para que não aconteça que se commettão peitas, fraudes, e prevaricações na execução de tão necessarias precauções, difficultando-se, ou demorando se o Desembarque por capciosos pretextos com o reprovado intento de extorquir dos Interessados Gratificações illicitas, para obterem mais prompto Despacho: Hey por mui recommendado ao Physico Mór do Reino que haja de proceder com a mais escrupulosa indagação na escolha das pessoas, que se destinarem para similhantes Empregos; vigiando se cumprem com a fidelidade, e desinteresse, que devem, as suas importantes obrigações; e reprezentando-Me as extorsões, e venalidades, que se commetterem, a fim de que os Delinquentes hajão de ser castigados com todo o rigor das Leis. E para que Me seja constante a exacção,

com que se praticão estas Minhas Saudaveis, e Paternaes Providencias, e os effeitos, que dellas resultão em beneficio da Saude Publica: Determino que o dito Physico Mór do Reino, por si, ou por seu Delegado, haja de passar huma Attestação jurada, que declare o numero dos Fallecidos, e Doentes, que se acharão a bordo no momento da chegada da Embarcação; e que esta seja remettida á Minha Real Prezença pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação; Regedor da Casa da Supplicação, ou quem suas vezes fizer; Governadores, e Capitães Generaes; Desembargadores; Ouvidores; Provedores; Juizes; Justiças; Officiaes; e mais Pessoas dos Meus Reinos, e Dominios, ás quaes o cumprimento deste Meu Alvará houver de pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavel, e inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum qualquer que elle seja, e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, Disposições, ou Estilos em contrario, que todos, e todas Hei por derogadas, como se delles Fizesse individual, e expressa menção; ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz aos vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos e treze.

# PRINCIPE . . .

*Conde das Galveas.*

*ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Regular a Arqueação dos Navios, empregados na conducção dos Negros, que dos Portos de Africa se exportão para os*

*do Brazil; Dando Vossa Alteza Real, por effeito dos Seus Incomparaveis Sentimentos de Humanidade, e Benificencia as mais Saudaveis, e Benignas Providencias em beneficio daquelles Individuos.*

Para Vossa Alteza Real ver.

*Francisco Xavier de Noronha Torrezão* o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a folhas 13 do Livro I. de Leis, Cartas, e Alvarás. Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos e treze.

*Antonio Alves de Britto.*

Na Impressão Regia.

sce 389/01